

CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA DE ALTERAÇÃO AO PLN 51/2019**

AUTOR DA EMENDA: JOÃO H CAMPOS  
PROPOSIÇÃO: PLN 51/2019

TIPO DE EMENDA: Modificativa

REFERÊNCIA: Anexo III – Inciso II

TEXTO PROPOSTO:

II DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

.....  
**5. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento e Tecnológico, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.**

**JUSTIFICATIVA**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é apresentada e discutida anualmente no Congresso Nacional para estabelecer regras para elaboração do Orçamento do ano seguinte.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) regulamenta a Constituição Federal na parte relativa à Tributação e Orçamento, delimitando normas gerais de finanças públicas a serem seguidas por Estados, Municípios e União.

Especificamente, exige o art. 4º da LRF que a LDO disponha sobre normas relativas ao controle de custos, avaliação de resultados e atingimento de metas.

Para o cumprimento destas Metas, contidas no Anexo respectivo, o art. 9º da

CD/1905.34918-07

LRF determina o acompanhamento das receitas de cada ente federativo. Através do resultado da arrecadação destes são definidos se poderão ser realizados novos empenhos ou recompor os que já foram limitados ou mesmo cancelados.

Neste aspecto, estipulou a LRF, no *caput* do artigo, que sejam realizadas limitações de empenho e movimentações financeiras para o cumprimento destas metas fiscais.

Permitiu, entretanto, no parágrafo 2º, que algumas destas despesas não sejam alcançadas pela limitação. Senão, vejamos, *verbis*:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é apresentada e discutida anualmente no Congresso Nacional para estabelecer regras para elaboração do Orçamento do ano seguinte.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) regulamenta a Constituição Federal na parte relativa à Tributação e Orçamento, delimitando normas gerais de finanças públicas a serem seguidas por Estados, Municípios e União.

Especificamente, exige o art. 4º da LRF que a LDO disponha sobre normas relativas ao controle de custos, avaliação de resultados e atingimento de metas.

Para o cumprimento destas Metas, contidas no Anexo respectivo, o art. 9º da LRF determina o acompanhamento das receitas de cada ente federativo. Através do resultado da arrecadação destes são definidos se poderão ser realizados novos empenhos ou recompor os que já foram limitados ou mesmo cancelados.

Neste aspecto, estipulou a LRF, no *caput* do artigo, que sejam realizadas limitações de empenho e movimentações financeiras para o cumprimento destas metas fiscais.

Permitiu, entretanto, no parágrafo 2º, que algumas destas despesas não sejam alcançadas pela limitação. Senão, vejamos, *verbis*:

“Art. 9º .....

**§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas** que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as **ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.**” (grifo nosso)

Cruz relata que, no período de discussão da LDO no Congresso Nacional, o

**Anexo de Despesas Ressalvadas de Limitação de Empenho** (III, PLDO nº 5/19-CN), amparado pela exceção inscrita no parágrafo acima, tem “maior foco de atenção dos parlamentares”. Neste caso, “**diante da prática de contingenciamento, é importante garantir a inclusão de determinadas ações neste anexo**”, evitando a limitação de empenho para estas rubricas. (grifo nosso)

As ações voltadas ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Engenharia e Difusão do Conhecimento é um dos casos cruciais para compor este Anexo.

A capacidade de gerar conhecimento e inovar, transformando produtos e processos em negócios rentáveis, com alto valor agregado e tecnologia embarcada, é fator determinante para o desenvolvimento econômico e social das Nações.

Países que investem mais em conhecimento, pesquisa e desenvolvimento (P&D), lideram listas de indicadores com maior desenvolvimento humano, menor discrepância social e semelhança regional mais equilibrada. Produzem, como sustentáculo para esse equilíbrio socioeconômico, um setor produtivo que inova e produz concorrência, interna e externa, através de produtos com alta complexidade devido ao grau de conhecimento, atualidade e inovação que compõem seu processo de geração, constituição e colocação no mercado.

Quatro instituições brasileiras estão neste rol, de excelência: o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; a Fundação Oswaldo Cruz - FOCRUZ; e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

O IPEA por oferecer suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento.

O IBGE por ser o principal provedor dados e informações do País, através da produção, análise, coordenação e consolidação de informações estatísticas e geográficas e da coordenação dos sistemas estatístico e cartográfico nacionais.

Na FIOCRUZ, além da geração de conhecimento, está a formação e qualificação de recursos humanos para o SUS, a execução de mais de mil projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico voltados ao controle de doenças e o desenvolvimento de novas vacinas, medicamentos à base de plantas, procedimento voltados à atenção da saúde do trabalhador, aumento do número de patentes.

CD/1905.34918-07

A EMBRAPA, além do fomento da agricultura e pecuária brasileira, desenvolvimento e transferência de novas tecnologias para os produtores nacionais, lidera a produção científica das instituições não acadêmicas do país e está entre as dez primeiras com o maior nível de produtividade.

João H Campos  
Deputado Fedetal/PSB-PE

CD/19055.34918-07

---

Primeiro estágio da despesa orçamentária, segundo a Lei nº 4.320/64. Para alguns autores, é o segundo estágio, sendo o primeiro a fixação da despesa (Sanches, O. e Jund, S.). Independentemente, é o momento no qual é registrada a contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. Na forma da 4.320/64 é o ato administrativo que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58). Em suma, o empenho não cria a obrigação e, sim, ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente.

NASCIMENTO, E.R e DEBUS, I. **Lei Complementar 101/2000:** entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília: ESAF, 2000. CRUZ, I.O.C.O. **Orçamento Público no Congresso Nacional:** uma análise clara e objetiva de um dos temas mais importantes (e complexos) do Legislativo brasileiro. Brasília: Ed. do Autor, 2010.